Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 49.436
(Processo nº. 2006/50011-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 135/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SEPOF.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA**:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas. Recomendações.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo n°. 2006/50011-5.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n°. 135/2004 e Termo Aditivo, celebrados entre a SEPOF e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA, vigência de 18.06.2004 a 31.07.2005, de responsabilidade do Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito à época, transferência do Estado de R$-250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), contrapartida da prefeitura, tendo por objeto a Recuperação de Estradas Vicinais, no município.

A SEPOF, fls. 31 dos autos, informa que as estradas foram devidamente recuperadas, concluindo pelo atendimento de 100% do objeto conveniado.

O órgão técnico em manifestação de fls. 36/37 dos autos, assinala que houve a instauração de Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida de R$-250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, por não ter prestado as contas no prazo legal e pelo dano ao erário.

A pedido do Ministério Público, o responsável e o atual prefeito foram citados, fls. 41, 42, 43 e 44, apenas o atual gestor apresentou documentos de fls. 45 a 50, no qual solicita prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa.

Ao encaminhar sua defesa, fls. 54 a 62, o atual gestor Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, ressalta a inexistência de saldo ou parcelas remanescentes do convenio em tela, assim como declara não ter encontrado qualquer documento que comprove as despesas oriundas do objeto acordado, complementa com o pedido de isenção de responsabilidade no envio destas contas.

A 6ª CCE em relatório complementar ratifica seu entendimento, quanto a responsabilização do Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, uma vez que nenhum documento foi encaminhado, nem mesmo quando este foi citado, mantendo-se omisso no dever de prestar as devidas contas.

Quanto ao atual prefeito, Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, o órgão técnico entende que o mesmo pode ser isentado da cominação legal pela instauração uma vez que, conforme declarado em sua defesa, este não teria como encaminhar algo que não fora localizado na municipalidade.

O Ministério Público, fls. 68/69 dos autos, representado pela Procuradora Dra. ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, manifestou-se pela irregularidade das contas com responsabilização do gestor pela devolução ao erário e aplicação das multas regimentais pertinentes.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito à época, e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R$-250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), com os devidos acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar n°. 12, de 09.02.1993, e aplico-lhe, ainda, as multas de R$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao erário e R$-500,00 (quinhentos reais), por não ter prestado as contas no prazo legal, importando em Tomada de Contas, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, combinado com a Resolução N°. 16.720 de 24.03.2003, vigente a época do fato gerador da multa, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Considerando que a SEPOF deu seu atesto quanto a conclusão da referida obra; considerando que o órgão repassador exerce a função de controle interno, recomendo à SEPOF mais critério quanto a emissão de laudo conclusivo dos convênios sob sua supervisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr.

Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b e c" c/c os arts. 41 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar Irregulares as contas e condenar o Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito à época, CPF n° 050.328.732-68, ao pagamento da importância de R$-250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 22/12/2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário e R$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c com os arts. 2°, inciso IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008; e,

III- Recomendar a SEPOF procedimento criterioso quanto a emissão de laudos conclusivos dos convênios sob sua supervisão.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PC/0100754